



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 307/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DDEPARTAMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à locação de imóvel para sediar a CASA RECRIAR I.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1648801, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para locação de imóvel para sediar a CASA RECRIAR I.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à locação de imóvel para sediar a CASA RECRIAR I, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”

Com a necessidade de locação de imóvel para sediar a CASA RECRIAR I que compõe a média complexidade da saúde, e que atende crianças e adolescentes com deficiência, o



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Departamento de Ações em Saúde – DEAS/SESMA solicitou vistoria no imóvel situado no Distrito de Mosqueiro, Av. 16 de Novembro, Passagem Quebec nº 10. A necessidade existe, pois é exigência o imóvel adequado para a habilitação do serviço junto ao Ministério da Saúde.

Diante da necessidade, o processo foi autuado com o MEMO. Nº 748/2016/DEAS/SESMA cujo objeto é a solicitação para locação do imóvel. Foram anexados nos autos: Relatório de vistoria técnica pela Divisão Casas Especializadas, onde menciona que há necessidade de adequações no imóvel para atender corretamente as necessidades; Relatório de Vistoria Técnica do Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NEA/SESMA, também mencionado a necessidade de algumas adequações e reparos no imóvel, bem como Parecer Técnico de Avaliação do Imóvel, onde se obteve o valor mensal de R\$ 4.388,64 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Foram anexados documentos e identificação da proprietária, comprovante de residência e Contrato de compra e venda do referido imóvel. Consta, ainda, nos autos manifestação da Chefia da Divisão de Casas Especializadas e da Diretora do Departamento de Ações em Saúde de que, em conversa com a proprietária do imóvel, a mesma se comprometeu em fazer os ajustes necessários no prédio que possibilitará a habilitação do imóvel.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo o Núcleo de Contratos elaborou a minuta do instrumento contratual a ser celebrado com a proprietária do imóvel, tal documento foi encaminhado ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – **NSAJ**, o qual analisou os termos da minuta contratual e posteriormente emitiu manifestação através do Parecer Jurídico nº 147/2017, o qual é conclusivo que não encontrou nenhum impedimento jurídico para a celebração do contrato.

Diante da legalidade e possibilidade de celebração do contrato de locação, esta Secretaria encaminhou os autos ao Núcleo de Contenção de Despesas – NCD, através do Ofício nº 841/2017/GABS/SESMA/PMB, em obediência ao que preceitua o Decreto Municipal nº 87.694/2017 para análise e solicitando autorização para a locação do imóvel. Em resposta a solicitação, esta Secretaria recebeu o Ofício nº 0107/2017 – NCD, cujo objeto é o deferimento do pleito considerando a justificativa apresentada para a realização da despesa, a disponibilidade orçamentária, e estando o restante do processo dentro da legalidade.

Considerando a manifestação da proprietária do imóvel, a cerca de alguns termos contratuais, o núcleo de contrato se manifestou, através do Ofício nº 144/2017, que realizou as alterações pertinentes a solicitação da proprietária. Diante das alterações a minuta do instrumento contratual foi encaminhado novamente para análise e parecer jurídico. Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1225/2017 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi analisado os termos da minuta do contrato nº 125/2017, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: do objeto – cláusula primeira; da dispensa de licitação – cláusula segunda; do valor e das condições de pagamento e do reajuste – cláusula terceira; das adaptações ao imóvel – cláusula quarta; dos tributos e encargos e dotação orçamentária – cláusula quinta; das obrigações do locador e da locatária – cláusula sexta; das disposições gerais – cláusula sétima; da rescisão – cláusula oitava; vistoria de entrega e devolução – cláusula nona; das penalidades administrativas – cláusula décima; da publicação – cláusula décima primeira; da vigência – cláusula décima segunda; e do foro – cláusula décima terceira.

Foi localizado indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, de disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas da locação do imóvel.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, em caso de realização da Dispensa de Licitação para locação do imóvel com fundamento no Art. 24, X, da Lei nº 8666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a locação de imóvel para sediar a CASA RECRIAR I, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela realização da Dispensa de Licitação para locação do imóvel com fundamento no Inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;
- b) Deve ser comunicado, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, em observância ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.
- c) Após atendidos os itens “a” e “b”, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a celebração do Contrato nº 125/2017 – SESMA;
- d) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 10 de julho de 2017.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741